

802 Lei nº 111/79 - PMM
ESTADO DO AMAPÁ E
DOCUMENTAÇÃO LEGAL - CMM



TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

(SUPLEMENTO)

Decreto nº 1, de 24 de julho de 1964

Ano XII, Número 3111

Macapá, quinta-feira, 20 de dezembro de 1979

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ E
DOCUMENTAÇÃO LEGAL - CMM

LEI Nº 111/79 — PMM

Modifica a redação de dispositivos da Lei nº 83/77-PMM, de 23 de dezembro de 1977, que instituiu o Código Tributário do Município de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, Território Federal do Amapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, com base no item II do art. 34, da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977.

Art. 1º — Os dispositivos da Lei nº 83/77 de 23 de dezembro de 1977, abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º —
II —

b) — decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

.....
Art. 10 —
IV — Tratando-se de construção civil, o local da execução da obra.

Art. 27 —
§ 2º — Expirado o prazo para pagamento expon-

tâneo ficam os contribuintes sujeitos a multa variável de até 30% (trinta por cento) de acordo com seus respectivos regulamentos, que serão acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

.....
Art. 43 —
§ 3º — As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no item

III deste artigo, quando se tratar de entidades legalmente constituídas sem fins lucrativos, devidamente comprovados perante as repartições fiscais competentes.

.....
Art. 75 — É passível de multa de 1 (uma) a 3 (três) vezes a unidade fiscal do Município, o contribuinte ou responsável que:

.....
Art. 76 — É passível de multa de 0,5 (cinco décimos) a 2 (duas) vezes o valor da unidade fiscal do Município, o contribuinte ou responsável que:

.....
Art. 140 —
§ 1º — A inscrição a que se refere este artigo será obrigatória mesmo que ocorra isenção do pagamento de tributos ou o reconhecimento de imunidade fiscal.

.....
§ 2º — Será também obrigatória a inscrição daquele que, embora não estabelecido no Município, exerce no Território deste, atividades sujeita ao imposto.

.....
Art. 141 — A entrega da Ficha de Inscrição deverá ser feita, antes da respectiva abertura ou início dos negócios.

.....
Art. 142 — A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características constantes da Ficha de Inscrição.

.....
Art. 143 — A cessão das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotado no Cadastro.

.....
Art. 150 —
II — O terreno construído cujo valor, adicionado ao da edificação, não será superior a 20 (vinte) vezes o valor da unidade fiscal do Município, desde que o proprietário,

ESTADO DO AMAPÁ E
DOCUMENTAÇÃO LEGAL - CMM

IMPRENSA OFICIAL

Diário Oficial do Território Federal do Amapá

- Diretoria
 - Administração
 - Redação
 - Parque Gráfico
- Rua Cândido Mendes, s/nº Macapá - T F do Amapá
TELEFONE 4040
 Gabinete do Diretor 176
 Chefe das Oficinas Ramais 177
 Sistema Off-set 178

IRANILDO TRINDADE PONTES

Diretor

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES	
Anual.....	Cr\$ 750,00
Semestral.....	Cr\$ 350,00
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS	
Anual.....	Cr\$ 1.200,00
Semestral.....	Cr\$ 600,00
D.O. número atrasado aumenta para cinco cruzeiros.	

PUBLICAÇÕES

Página comum cada centímetro por coluna Cr\$ 20,00
 Preço deste Exemplar Cr\$ 2,00

Matéria para publicação das 07:30 às 12:00 e das 14:30 às 17:30, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES — 24 horas após a circulação do Diário, capital e 8 dias nos municípios e outros Estados.

OFÍCIO OU MEMORANDO — Deve acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS — Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

FORMA DE PAGAMENTO

Avulso: Em moeda corrente

Assinaturas e Publicações: Em cheque nominal, para "Serviço de Imprensa e Radiodifusão do Amapá — SIRDA".

Assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio

— Este Diário Oficial é encontrado para leitura nas representações do Governo do Amapá em Brasília — DF e Belém Estado do Pará.

nele resida e não possua outro imóvel no Município, sendo dispensada, para efeito de gozo de isenção, iniciativa do beneficiário.

Art. 160 — O Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista instituída pelo Decreto Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969.

Art. 163 — O contribuinte do Imposto é o prestador de serviços constantes da lista prevista no Artigo 160.

Art. 166 —
 I — Os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de Engenharia Consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos.

Art. 168 —

§ 2º — Todo aquele que se utilizar de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sob a forma de trabalho remunerado e desde de que não seja apresentada a comprovação de inscrição do Cadastro Fiscal do Município, terá responsabilidade do lançamento, da retenção e arrecadação do tributo na forma estabelecida em regulamento próprio.

Art. 178 — Nos casos do artigo 167, o Imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Fazenda Municipal ou entidades por ela autorizadas independentemente de aviso ou notificação, na forma, prazos e condições fixadas em regulamento próprio.

Art. 179 — Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 167, o Imposto será recolhido pelo contribuinte anualmente aos cofres da Fazenda Municipal ou entidades por ela autorizadas, na forma, prazos e condições fixadas

em regulamento próprio.

Art. 190 —

§ 1º São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

§ 2º — As pessoas físicas ou Jurídica que se estabelecerem no Município, sem prévia licença, ficarão sujeitas à multa prevista no artigo 75, inciso I, desta Lei.

§ 3: — Independente da multa, o estabelecimento não licenciado poderá ser interditado pela autoridade municipal competente, nos termos da Legislação pertinente.

§ 4: — A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 205 —

I — os cegos, excepcionais e mutilados que exercem comércio ou prestação de serviços em escala mínima.

Art. 208 —

Parágrafo Único — Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a solicitar revalidação da mesma, sob pena de sanção em lei própria.

Art. 231 —

As taxas administrativas tem como fato gerador a apresentação de petições e documentos dependentes de apreciação, providências ou despacho pelas autoridades Municipais, a lavratura de termos e contratos com a Prefeitura, emissão de guias para pagamento de tributos, bem como a solicitação de prestação de serviços públicos afetos ao peculiar interesse do Município.

Art. 235 —

As taxas administrativas de serviços de expediente e de serviços diversos serão arrecadadas com aplicação da Tabela IV, anexa a este Código”.

Art. 2º —

A partir do artigo 235, a Lei nº 83, de 23 de dezembro de 1977, passa a ter a seguinte redação, sendo acrescentados os artigos 243 a 250, inclusive:

CAPÍTULO III*Da taxa de limpeza pública*

Art. 236 — A taxa de limpeza pública tem como fator gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único — Para efeito deste artigo, entende-se como serviço de limpeza:

a) — A coleta e remoção de lixos, exceto o previsto no artigo 244 deste código;

b) — A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

c) — A limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo.

Art. 237 — O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, quaisquer dos serviços aos quais se referem o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 238 — A taxa será paga anualmente e calculada em função de cada unidade imobiliária construída ou não, obedecendo as alíquotas especificadas na Tabela III, anexa a este Código.

Art. 239 — A taxa não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da unidade fiscal do município, por inscrição imobiliária que será lançada isoladamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 240 — São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa os promitentes compradores emitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis, beneficiários dos serviços.

Art. 241 — A taxa, quando cobrada concomitantemente com o Imposto Predial Territorial Urbano, aproveitará os benefícios concedidos a este, bem como, aplicar-se-á, em caso de atraso no pagamento, as mesmas cominações previstas para o não recolhimento do citado imposto, nos prazos, forma e condições devidas.

Art. 242 — São isentos da taxa, os imóveis de valor inferior ou igual a 40 (quarenta) vezes o valor da unidade fiscal do Município, com exceção dos casos previstos no art. 244, deste Código.

Art. 243 — Aplicam-se a esta taxa as normas sobre responsabilidade tributária constante deste Código, no que couber.

Art. 244 — As remoções especiais de lixos e entulho, efetuadas pelo Serviço Municipal, serão feitas mediante pagamento de preço público, a ser estabelecido pelo Executivo Municipal.

TÍTULO VIII*Da Contribuição de Melhoria*

Art. 245 — A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 246 — A contribuição será devida nos termos da lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I — publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento de custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II — Fixação no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III — Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º — A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º — Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO IX*Das Disposições Finais e Transitórias*

Art. 247 — Os juros moratórios resultantes da imponitualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, exceto para os impostos imobiliários e tributos em conjunto, que vencem juro a partir de janeiro seguinte ao ano do lançamento, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 248 — Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade dos contribuintes.

Art. 249 — Os prazos fixados nesta lei serão contínuos peremptórios, excluindo-se, na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único — Os prazos não se iniciarão nos sábados, domingos e feriados e quando vencerem em qualquer desses dias serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 250 — O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar instruções para sua aplicação".

Art. 3º — Passarão a fazer parte integrante da Lei nº 83/77, de 23.12.77, as Tabelas I, II, III e IV, anexas à presente Lei, revogadas as anteriores.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 31 DE MARÇO, em 20 de dezembro de 1979

DOMÍCIO CAMPOS DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

MARIA GARCIA NETA
DIRETORA DO DEPTO. DE FINANÇAS

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS

Nº de Ordem	NATUREZA DA ATIVIDADE	Imposto Fixo Anual UNIF	Movimento Econômico (%) sobre a base de cálculo)
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS			
1	Advogados ou provisionados; Economistas, Técnicos em Administração de empresa, contadores, auditores, atuários, médicos, dentistas, protéticos, veterinários, psicólogos, engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas e desenhistas técnicos, ou outras profissões de nível universitário não especificadas.	3	
2	Agentes de propriedade industrial e outros agentes intermediários não especificados, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes, guarda-livros e técnicos em contabilidade, comissários, leiloeiros, despachantes, praticas, corretores de câmbio, de moeda, de veículos, de mercadorias, de seguro, de navios e outros não especificados, estatísticos, técnicos de eletrônica e telecomunicações, desenhistas, calculistas, decoradores, paisagistas e outras ocupações técnicas, administrativas ou científicas de nível médio.	2	
3	Comissionistas, corretores e intermediários de negócios em geral, pela prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.	2	
4	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de peles e outros serviços de salões de beleza.	1	
5	Banhos, duchas, massagem, ginásticas e congêneres.	1,5	
6	Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de vestuário, seja fornecido pelo usuário.	1	
7	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	1,5	
8	Proprietário, condutor não assalariado, locador ou possuidor de veículos de transporte urbano:		
	a) — quando se tratar de caminhão, caminhão basculante, ônibus ou lotação, por unidade.	2	
	b) — quando pick-up ou camionete, por unidade.	0,8	
	c) — quando, automóvel de aluguel, por unidade.	0,6	
	d) — Veículos c/capacidade acima 10 Ton. p/unidade.	4	
9	Demais profissionais autônomos de serviços em geral não especificados na tabela e que não exerce atividade empresarial.	1	
E M P R E S A S:			
10	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sobre orientação médica.	3	
11	Construção civil, pavimentação, terraplenagem, perfuração, demolição, conservação, reparação, instalação em geral, inclusive elétrica e hidráulica e outras de engenharia civil sob o regime de empreitada, subempreitada ou administração, com as deduções previstas no parágrafo 5º do art. 167.	2	
12	Empresa de transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.	3	
13	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3	
14	Limpeza de imóveis, raspagem e ilustração de assoalhos, desinfecção e higienização.	2	
15	Diversões públicas:		
	a) — Cinemas, táxi-dancings e congêneres, parque de diversões, bilhares, boliche e outros jogos permitidos, bailes, shows, festivais e congêneres, com entrada paga.	10	

Nº de Ordem	NATUREZA DA ATIVIDADE	Imposto Fixo Anual UNIF	Movimento Econômico (%) sobre a base de cálculo
	b) — Circos, teatros, auditórios e exposições com cobrança de ingressos.		10
	c) — Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizações em auditórios e estações de rádio ou televisão.		10
	d) — Execução de música, individualmente ou por conjuntos e fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.		10
	e) — Demais serviços que consistam em diversões públicas.		10
16	Agenciamento, representação, cōrretagem ou intermediação de negócios, mediante remuneração fixa ou à base de comissão, inclusive atividades bancárias caracterizadas como prestação de serviços.		4
17	Propaganda e publicidade; inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de texto, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.		3
18	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).		4
19	Conserto e restauração de quaisquer objetos, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).		4
20	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de video-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.		5
21	Ensino de qualquer grau ou natureza.		2
22	Tinturaria e lavanderia.		3
23	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceuta-se a prestação do serviço ao Poder Público, à autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).		3
24	Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.		3
25	Locação de bens móveis de qualquer natureza.		4
26	Empresas ou agências funerárias.		3
27	Encadernação de livros e revistas.		3
28	Distribuição e venda de bilhetes de loteria.		3
29	Serviços não previstos nos itens anteriores, prestados por empresas.		5

TABELA II
TAXA DE LICENÇA

A) — PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS, AGROPECUÁRIOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL		
		ANO	MÊS	DIA
1	INDÚSTRIA:			
	a) — até 20 empregados	3,5		
	b) — de 21 a 50 empregados	6,5		
	c) — de 51 a 100 empregados	8		
	d) — acima de 100 empregados	10*		

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL		
		ANO	MÊS	DIA
2	PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA:			
	a) — até 20 empregados	2,5		
	b) — de 21 a 50 empregados	4		
	c) — de 51 a 100 empregados	5,5		
	d) — acima de 100 empregados	8,5		
3	COMÉRCIO:			
	a) — Atacadista	6		
	b) — Varejista:			
	I — sem empregados	1,5		
	II — até 15 empregados	3		
	III — de 16 a 30 empregados	4		
	IV — acima de 30 empregados	5,5		
	d) — Demais pequenas atividades comerciais sem empregados	0,5		
4	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:			
	a) — Estabelecimentos Bancários de Créditos, Financiamentos e Investimentos	4,5		
	b) — Hotéis, Motéis, Pensões e similares	3		
	c) — Postos de Serviços para Veículos, Depósitos de Inflamáveis, explosivos e similares	5		
	d) — Depósitos em geral e armazéns	3		
	e) — Casas de Loteria	2		
	f) — Laboratórios de análises clínicas	2		
	g) — Tinturarias, lavanderias e oficinas de consertos que utilizem equipamentos elétricos ou a combustão	2,5		
	h) — Oficinas de consertos em geral que utilizem equipamentos manuais	0,8		
	i) — Profissionais Autônomos	1,5		
	j) — Serviços mistos, incluindo atividades comerciais	5		
	k) — Barbearias, salão de beleza, duchas, estabelecimentos de banhos, massagens, ginásticas e congêneres	1		
	l) — Empresas de comunicação, publicidade e ráiodifusão	3		
	m) — Demais prestadores em estabelecimento que, de modo permanente, prestem serviços ou exerçam atividades constantes da lista de serviços do art. 160 desta Lei, não incluídos nesta tabela	1,5		
5	DIVERSÕES PÚBLICAS:			
	a) — Cinemas e teatros	3		
	b) — Restaurantes dançantes, boates e similares	2		
	c) — Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	0,3		
	d) — Competições esportivas			10%
	e) — Qualquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores			5%
6	AMBULANTES E FEIRANTES:			
	a) — Vendas de produtos alimentícios em geral	1,5	0,3	0,1
	b) — Vendas de produtos de limpeza e higiene	1,5	0,2	0,1
	c) — Vendas de outros produtos	2	0,4	0,1

B – PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL		
		ANO	MÊS	DÍA
1	INDÚSTRIAS:			
	a) — até às 22:00 horas.....	4	1,5	0,4
	b) — além das 22:00 horas.....	7	3	0,7
	c) — aos domingos.....	9	3,5	0,9
2	COMÉRCIO:			
	a) — Bares além das 24:00 horas.....	5	1	0,2
	b) — Outras atividades além das 18:00 horas até às 22:00 horas.....	3	0,5	0,1
	c) — Outras atividades aos sábados além das 13:00 horas até às 19:00 horas.....	3	0,7	0,4
	d) — Idem, aos domingos até às 12:00 horas.....	5	1,5	0,8

C – PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL		
		ANO	MÊS	DIA
1	Comércio ou atividade de Prestação de Serviço com utilização de veículos, aparelhos ou máquinas.....	3	0,5	0,1
2	Comércio ou atividade de Prestação de Serviços sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas.....	1	0,1	0,04

D – PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE A UNIDADE FISCAL	
		ANO	MÊS
1	CONSTRUÇÃO DE:		
	a) — Edifícios ou casas até dois pavimentos, por m ² de área construída.....		1%
	b) — Edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída.....		0,8%
	c) — Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída.....		0,6%
	d) — Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída.....		0,5%
	e) — Barracões, por m ² de área construída.....		0,4%
	f) — Galpões industriais, comerciais e prestadores de serviço, por m ² de área construída.....		0,8%
	g) — Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ²		0,5%
2	ARRUAMENTOS:		
	a) — Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²		0,5%
	b) — Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²		0,5%
3	LOTEAMENTOS:		
	a) — Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²		0,5%
	b) — Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²		0,05%
4	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:		
	a) — Por metro linear.....		0,05%
	b) — Por metro quadrado.....		0,5%

E – PARA PUBLICIDADE

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE A UNIDADE FISCAL
I	Anúncios e letreiros permanentes:	
	1 – Colocados na parte externa dos edifícios, exceto os a gás neon ou acrílicos, por metro quadrado ou fração, por ano	0,2
	2 – Colocado ou pintado no interior de veículos por unidade e por ano	0,1
	3 – Colocados ou pintados na parte exterior de veículos, por unidade e por ano	1,5
	4 – Colocado ou pintado em interior de estabelecimentos de diversões públicas, por metro quadrado ou fração, por ano	0,2
	5 – Projeto em tela de cinemas por filmes ou chapa, por dia	0,04
	6 – Conduzidos por pessoas, por unidade e por dia	0,005
	7 – Pintado em faixas colocado na via pública, por unidade e por dia:	0,02
II	Prospectos e programas de estabelecimentos de diversões contendo propaganda, por espécie distribuída por dia	0,01
III	Folhetos e volantes, distribuídos de mão em mão no estabelecimento ou a domicílio, por milheiro ou fração	0,2
IV	Placas indicativas de profissão, arte ou ofício, dísticos, emblemas e escudos colocados na parte externa dos edifícios, por ano e por metro quadrado ou fração quando exceder 40 cm x 15 cm	0,05
V	Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por dia	0,05
VI	Propaganda:	
	1 – Por meio de auto-falantes, por dia	0,05
	2 – Por meio de instrumentos musicais ou por animais, por dia	0,01

F – PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL		
		ANO	MÊS	DIA
I	Instalações em vias ou logradouros públicos, desde que devidamente autorizados:			
	a) – bancas, mesas, tabuleiros, carrinhos e aparelhos ou máquinas	0,7	0,1	0,02
	b) – quiosques e outros	1,5	0,5	0,04
	c) – bancas de revistas	2	0,9	0,05
II	Instalações de circos e parques de diversões:			
	a) – ocupando área inferior a 2.000 m ²	2	0,5	0,1
	b) – ocupando área superior a 2.000 m ²	4	1	0,3
III	Bombas de gasolina e postos de serviços	2	0,8	0,2
IV	Estacionamentos em pontos estabelecidos pela Prefeitura p/unidade	1		
V	Demais usos das vias e logradouros públicos não relacionados na tabela desse que devidamente autorizados	0,6	0,1	0,01

G - ABATE DE GADO

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL
I	Por cabeça de gado bovino ou vacum	10%
II	Por cabeça de suínos	5%
III	Por cabeça de caprinos, ovinos e animais de porte, inclusive leitões	3%

II - HABITE-SE

DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL		
	Residências	Edificações comerciais e de Prest. de Serviço	Edificações Industriais
Categorias:			
1 - Popular	0,25	0,3	0,35
2 - Média	0,3	0,35	0,4
3 - Fina	0,4	0,45	0,5
4 - De luxo	0,6	0,7	0,9

NOTA - As edificações destinadas à prestação de serviços públicos e as residências enquadradas na categoria "precária" segundo regulamento do Cadastro Imobiliário, não estão sujeitas a esta taxa, mas sujeitam-se à concessão de "habite-se".

Para classificação das categorias será obedecida a somatória dos pontos obtidos conforme o quadro a seguir:

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	CATEGORIAS / PESOS				
	PRECÁRIA	POPULAR	MÉDIA	FINA	LUXO
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 Revestimento Externo	Sem ou madeira não aparelhada	Reboco ou madeira aparelhada	Massa corrida ou madeira escamada	Pastilhas Lajotas Azulejos	Especiais: Pedrás Especiais, granito mármore, lambris de madeira,
2 Revestimento Interno	Sem ou madeira não aparelhada	Réboco ou madeira aparelhada	Massa corrida ou madeira escamada	Pastilhas Lajotas Azulejos	
3 Acabamento Externo	Sem	Caição	Óleo / Esmalte	Latex	chapa tipo eucatex anti- térmica ou acústica etc.
4 Acabamento Interno	Sem	Caição	Óleo / Esmalte	Latex	
5 Piso	Madeira Rústica	Tijolos e/ou Cimento	Madeira Aparelhada	Tacos ou Cerâmica	Madeira de Lei, material plástico, cerâmica vitrificado

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	CATEGORIAS / PESOS				
	PRECÁRIA	POPULAR	MÉDIA	FINA	LUXO
6 Instalações Elétricas	Sem	Aparente	Semi-embutida		Embutida
7 Ferro	Sem	Madeira Comum	Laminado de Madeira ou Fibra	Laje	Especial
8 Instalações Sanitárias	Sem	Externa	Interna simples	Completa	Mais de uma
9 Estrutura	Madeira Rústica	Madeira Aparelhada	Mista Alvenaria Madeira	Alvenaria	Especial
10 Cobertura	Cavaco ou Palha	Telhas de cerâmica	Telhas de Laje Fibro-Cim.	Laje	Especial
11 Esquadrias	Sem	Madeira comum	Madeira Especial	Ferro	Aluminio

A identificação da categoria da edificação será obtida através do seguinte critério:

Nº de Pontos	Categoria
16 a 25	Popular
26 a 40	Média
41 a 50	Fina
51 a 55	Luxo

TABELA III

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS SOBRE O VALOR DA UNIDADE FISCAL

U S O	PADRÃO POR ZONA		
	A	B	C
RESIDENCIAL	12%	10%	8%
NÃO RESIDENCIAL	30%	25%	20%

TABELA IV
TAXAS ADMINISTRATIVAS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL
SERVIÇOS DE EXPEDIENTE		
01	Atestados:	
	a) — por lauda de 33 linhas.....	0,06
	b) — sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	0,04
02	Aprovação de Arrumamentos e Loteamentos:	
	Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arrumamento e / ou loteamento de terreno,.....	0,1
03	Baixa:	
	a) — De qualquer natureza, em lançamento e registro.....	0,08
04	Certidões:	
	a) — por lauda até 33 linhas.....	0,06
	b) — sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	0,04
	c) — busca, por ano, além das taxas das alíneas <u>a</u> e <u>b</u> ,.....	0,03
05	Concessões: Atos do Prefeito concedendo	
	a) — Favores, em virtude de lei municipal.....	0,01
	b) — Privilégio, individual ou a empresa, concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrário.....	0,02
	c) — Permissão, para exploração, a título precário de serviço ou a atividade.	0,05
06	Contratos com o Município.....	0,08
07	Guias e documentos:	
	a) — Apresentadas às repartições municipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins,.....	0,01
	b) — 2a. via de guias, avisos-recibos e outros,.....	0,02
	c) — 2a. via de Alvarás,.....	0,15
08	Petiçãoes: requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
	a) — Por lauda até 33 linhas,.....	0,01
	b) — Cada documento anexado,.....	0,05
09	Prorrogação:	
	De prazo de contrato com Município,.....	0,1
10	Termos:	
	Os registros de qualquer natureza, lavrados em livros ou fichas municipais, por página ou fração,.....	0,02

ITENS	D I S C R I M I N A Ç Ã O	UNIDADE FISCAL
11	Transferências:	
	a) — De contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	2
	b) — De local de firma ou ramo de negócio.	0,15
	c) — De veículo, de tração motora, por unidade.	0,15
	d) — De privilégio de qualquer natureza.	0,05
	e) — De unidades imobiliárias de qualquer tipo.	0,4
12	Cópia:	
	a) — Em papel heliográfico, por m ²	0,05
	b) — Em papel heliográfico, planta padrão.	0,1
	c) — Autenticação de plantas fornecidas pelo interessado.	0,05
	d) — Aerofotogramétrica, por folha.	0,01
SERVIÇOS DIVERSOS		
13	Numeração de prédios:	
	Por emplacamento.	0,01
NOTA: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.		
14	Emolumentos Diversos.	0,02
15	Apreensão, Depósitos ou transportes, embarque e/ou desembarque de Bens e Mercadorias:	
	a) — Liberação do veículo, por unidade.	0,10
	b) — Liberação de animal cavalar, mula ou bovino por cabeça.	0,05
	c) — Liberação de caprino, ovino, suíno ou canino p/cabeça.	0,04
	d) — Liberação de mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie: por quilo.	0,0001
 por metro cúbico.	0,02
	e) — Armazenagem de veículo, por dia ou fração p/unidade.	0,05
	f) — Armazenagem de animais cavalar, mula ou bovino, por cabeça e por dia.	0,04
	g) — Armazenagem de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça e por dia.	0,04
	h) — Armazenagem de mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por dia e por quilo.	0,001
	i) — Transporte de carne de gado vacum por unidade.	0,02
	j) — Idem de caprino, suíno, ovino, por unidade.	0,01
	k) — Embarque ou desembarque de animais cavalar, mular, bovino, por cabeça: a) — Em horário de expediente.	0,01
 b) — Fora do horário de expediente.	0,015
	De animais caprino, suíno e ovino: a) — Em horário de expediente.	0,005
 b) — Fora do horário de expediente.	0,008
NOTA — Além das taxas acima, serão cobradas as despesas com alimentação e tratamento dos animais.		

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL
16	Alinhamento e nivelamento Por metro linear.....	0,005
17	De Cemitério a) — Inumação em sepultura rasa: I — Adulto, por cinco anos..... II — Infantil, por três anos..... b) — Inumação em carneiro: I — Adulto, por cinco anos..... II — Infantil, por três anos..... c) — Prorrogação de Prazo: I — Sepultura rasa por cinco anos..... II — Carneiro, por cinco anos..... d) — Perpetuidade: I — Sepultura rasa..... II — Carneiro..... III — Jazigo (carneiro duplo geminado)..... IV — Nicho e) — Exumação: I — Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... II — Após vencido o prazo regulamentar de decomposição..... f) — Diversos: I — Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausóleo perpétuo, para nova iluminação..... II — Entrada de ossada no cemitério..... III — Retirada de ossada do cemitério..... IV — Remoção de ossada no interior do cemitério..... V — Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento..... VI — Emplacamento..... VII — Ocupação de ossário, por cinco anos.....	0,15 0,1 0,3 0,2 0,1 0,2 1,5 2 3 — 0,15 0,1 0,2 0,1 0,1 0,1 0,1 0,5 0,05 0,5
18	Taxa de Inspeção Sanitária: a) — De instalação industrial, comercial e prestação de serviços..... b) — Inspeção de gado bovino, por cabeça..... c) — Inspeção de caprino, ovinos e animais de pequeno porte e outras espécies, inclusive leitões, por cabeça..... d) — Inspeção de suíno, por cabeça..... e) — Outras inspeções, inclusive reclamações particulares e / ou domiciliares.....	0,05 0,02 0,01 0,01 0,01
19	Taxa de Emplacamento de Vias Públicas por Metro Linear.....	0,02
20	Taxa de Extinção de insetos Nocivos por atendimento e por dia.....	0,01

GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
CONVÉNIO **Nº 033/79-PROG.**

**CONVÉNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO
DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ PARA REPASSE DE
RECURSOS DESTINADOS A PROMOÇÃO DE RECREAÇÕES COMUNITÁRIAS.**

O GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ, doravante designado simplesmente GOVERNO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor ANNIBAL BARCELOS e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ, designada simplesmente PREFEITURA, neste ato representada por seu PREFEITO DOMÍCIO CAMPOS DE MAGALHÃES, firmam o presente CONVÉNIO, acordadas as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente CONVÉNIO foi elaborado com embasamento no que dispõe o inciso XVII, do artigo 18 do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969.

CLÁUSULA SEGUNDA: — DO OBJETIVO: O presente CONVÉNIO tem por objetivo o repasse de recursos destinados à Promoção de Recreações Comunitárias.

SUB-CLÁUSULA ÚNICA: A PREFEITURA será o órgão executor dos trabalhos objetivados neste CONVÉNIO, contando para tanto, com os recursos que lhe serão repassados pelo GOVERNO.

CLÁUSULA TERCEIRA: — DAS OBRIGAÇÕES: Por força deste CONVÉNIO assumem as partes as obrigações seguintes:

I — DO GOVERNO:

- a) Liberar a importância estimada de Cr\$ 130.000,00 (CENTO E TRINTA MIL CRUZEIROS), para custeio de Promoção de Recreações Comunitárias;
- b) Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços objeto deste CONVÉNIO, através da Secretaria de Planejamento e Coordenação.

II — DA PREFEITURA:

- a) Fornecer e facilitar os elementos necessários para que o GOVERNO possa acompanhar a execução dos serviços resultantes deste CONVÉNIO;
- b) Executar as atividades previstas neste CONVÉNIO.

CLÁUSULA QUARTA: — DA DOTAÇÃO: As despesas decorrentes deste CONVÉNIO, no valor de Cr\$ 130.000,00 (CENTO E TRINTA MIL CRUZEIROS), concorrerão à conta dos recursos orçamentários do exercício de 1979, como segue: Atividade 03070212.499 — Administração do Território Federal — Fundo de Participação dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios—FPE — Elemento de despesa 3120.00 — valor de Cr\$ 50.000,00 (CINCOENTA MIL CRUZEIROS), Nota de Empenho nº 2.742, de 18.12.79; Rendas Diversas (Indenização da Usina Coaracy Nunes) — Elemento de Despesa 3132.00 — Valor Cr\$ 50.000,00 (CINCOENTA MIL CRUZEIROS), Nota de Empenho nº 1.494, de 14.12.79; Atividade 07098402.005 — Coordenação do Planejamento — Fundo de Participação dos Estados, ao Distrito Federal e dos Territórios — FPE — Elemento de Despesa 4130.07 — Valor Cr\$ 20.000,00 (VINTE MIL CRUZEIROS), Nota de Empenho nº 2.744, de 18.12.79; Projeto 04150881.848 — Desenvolvimento do Setor Agropecuário — Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios — FPE — Elemento de Despesa 3132.00 — Valor Cr\$ 10.000,00 (DEZ MIL CRUZEIROS), Nota de Empenho nº 2745, de 18.12.79.

CLÁUSULA QUINTA: — DA LIBERAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS: A liberação dos recursos mencionados na cláusula precedente, será efetuada de uma só vez após a assinatura deste instrumento.

SUB-CLÁUSULA ÚNICA: Os recursos previstos neste CONVÉNIO serão repassados à PREFEITURA pelo GOVERNO, mediante solicitação à Secretaria de Planejamento e a entrega será efetuada pela Secretaria de Finanças.

CLÁUSULA SEXTA: — DO DEPÓSITO DOS RECURSOS: Os recursos que por força deste CONVÉNIO vier a PREFEITURA receber, enquanto não forem aplicados aos fins a que se destinam, serão depositados em conta bancária especial a ser movimentada pela PREFEITURA, obrigando-se esta a enviar ao GOVERNO extrato desta conta e fazer constar nos diversos documentos de sua prestação de contas o nome do sacado, os números, os valores e as datas das emissões dos cheques como foram pagas as obrigações.

CLÁUSULA SÉTIMA: — DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS: A PREFEITURA prestará contas ao GOVERNO através da Secretaria de Finanças, trinta (30) dias após o término deste CONVÉNIO.

CLÁUSULA OITAVA: — DA VINCULAÇÃO PESSOAL: O pessoal que a PREFEITURA, a qualquer título, utilizar na execução dos serviços de que trata este instrumento, ser-lhe-á diretamente vinculado e subordinado, não tendo com o GOVERNO relação jurídica de qualquer natureza.

CLÁUSULA NONA: — DA MODIFICAÇÃO E DA RESCISÃO: Este CONVÉNIO poderá mediante assentimento dos convenientes, ser modificado através do Termo Aditivo ou rescindido de pleno direito, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal que o torne material ou formalmente impraticável.

SUB-CLÁUSULA ÚNICA: No caso de rescisão, ficará a PREFEITURA obrigada a comprovar até trinta (30) dias, a contar da data da rescisão, a devida aplicação de todos os recursos que houver recebido do GOVERNO por força deste CONVÉNIO.

CLÁUSULA DÉCIMA: — DA VIGÊNCIA: O presente CONVÉNIO terá validade a partir de sua assinatura, até 30.01.80.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — DO FORO: Para dirimir quaisquer dúvidas surgidas em consequência do não cumprimento deste Instrumento de comum acordo as partes interessadas elegem o Foro da Comarca de Macapá, Capital do Território Federal do Amapá, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes em cinco (5) vias de igual teor e forma, para o mesmo fim e na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Macapá, 18 de dezembro de 1979

ANNIBAL BARCELOS
GOVERNADOR

DOMÍCIO CAMPOS DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

TESTEMUNHAS:

1: ILEGÍVEL

2: ILEGÍVEL